

b) O certificado de registo policial a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 15:963 é só exigido no concurso, mas a todos os candidatos, ainda que sejam professores oficiais, importando a sua falta a exclusão do concurso.

c) Ficam dispensados da apresentação desse documento os candidatos que o tenham apresentado em outros concursos e estejam dentro do prazo de três meses, desde que o aleguem nos requerimentos.

d) Quando o provimento não for por concurso deverá ser exigido o aludido documento no acto da posse.

e) A falta de apresentação do documento da alínea h) do artigo 3.º do decreto n.º 11:638, pelos candidatos que já sejam professores oficiais, é motivo de exclusão do concurso. Este documento pode ser autenticado pelos interessados com o reconhecimento da assinatura por notário.

f) Os atestados a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, são exigidos depois do prazo do concurso a solicitação desta Direcção Geral para efeitos do primeiro provimento, não sendo por isso necessária a sua apresentação no acto da posse. A falta de apresentação destes documentos, dentro do prazo de dez dias, a contar da data da recepção do aviso, considera-se como desistência do concurso.

g) O preceituado no artigo 20.º do decreto n.º 11:638 deverá ser cumprido à medida que forem sendo recebidos os documentos, devendo ainda aplicar-se, por uma só vez, quando se verifique que os documentos não existem onde os candidatos indicam ou estejam fora do prazo de validade.

h) O ano de bom e efectivo serviço estabelecido no artigo 25.º do decreto n.º 11:638 refere-se àquele período de tempo em que o professor exerce — de 1 de Outubro a 31 de Julho — com a tolerância de trinta dias.

i) Nos processos de concurso deverá ser indicado o motivo da vacatura do lugar, citando-se o *Diário do Governo* quando não seja por motivo de falecimento.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, 5 de Março de 1929.—O Director Geral, *Francisco de Sena Esteves de Oliveira*.

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Artístico

Decreto n.º 16:578

Possui há muito a cidade de Castelo Branco um museu municipal, onde guarda um conjunto de obras e objectos de valor artístico e arqueológico, ao qual convém juntar, quanto antes, muitos outros que andam dispersos pelo seu concelho e distrito.

Nestes termos e porque é da máxima utilidade, quer pelo significado histórico, quer pelo ensinamento que representa, e ainda pela cultura que proporciona na organização regular de toda a riqueza artística das diversas regiões do País;

Considerando que tem demonstrado a referida cidade o seu amor e dedicação pela causa da cultura artística, pois organizou a expensas próprias o seu museu municipal;

Considerando que o cidadão Francisco Tavares Proença Júnior foi uma das individualidades que mais e melhor contribuíram para o engrandecimento da referida obra;

Atendendo aos pareceres favoráveis dos competentes Conselhos de Arte e Arqueologia e da Direcção Geral de Belas Artes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade de Castelo Branco um museu regional de arte, arqueologia e etnografia, compreendendo, entre outros, elementos de pintura, escultura, tecidos, bordados, mobiliário, cerâmica, numismática, artes, utensílios, e trajes regionais, que se denominará Francisco Tavares Proença Júnior.

Art. 2.º O referido museu será constituído:

a) Por todo o recheio do museu municipal Francisco Tavares Proença Júnior;

b) Por todas as obras de arte e objectos de valor histórico ou arqueológico existentes dentro da área do distrito que forem pertença de Estado e que venham a ser cedidos para incorporação, mediante parecer favorável do Conselho de Arte e Arqueologia da respectiva circunscrição;

c) Pelas obras de arte ou objectos que forem adquiridos por título oneroso e pelos que em consequência de doações ou legados sejam dignos de incorporação;

d) Pelas obras de arte depositadas por indivíduos ou corporações.

Art. 3.º O museu será instalado no antigo e característico edificio da velha *domus municipalis* de Castelo Branco, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes, nos termos do § 4.º do artigo 6.º do decreto n.º 15:216, de 22 de Março de 1928.

Art. 4.º O pessoal do museu será constituído por um director-conservador e por um guarda. Ao primeiro será atribuída uma gratificação, que será fixada pela Junta Geral e pela Câmara Municipal de Castelo Branco, de comum acôrdo, e ao segundo a gratificação de 150\$ mensais.

§ único. O director do museu será nomeado pelo Governo, sob proposta do respectivo Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 5.º A Junta Geral do Distrito e a Câmara Municipal de Castelo Branco inscreverão cada uma, anualmente, em seus orçamentos, a verba de 3.000\$ para aquisição de objectos, livros e instrumentos, conserto, reparação e conservação dos objectos, escavações e excursões, cópias, transportes e outros em pagamento de gratificações a que se refere o artigo 4.º deste decreto.

Art. 6.º Em regulamento especial serão fixadas as disposições respeitantes ao funcionamento do referido museu.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Baccalar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:579

Reconhecendo-se a manifesta insuficiência das verbas inscritas no capítulo 8.º, artigo 65.º, da tabela orçamen-